



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.188-A, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Inclui o §8º ao Artigo 15 da lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TEREZA NELMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º - Fica incluído o §8º no Artigo 15 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 com a seguinte redação:

§8º - Fica garantido o acesso aos idosos usuários do SUS, a todos os exames para diagnósticos e tratamentos estabelecidos pelas diretrizes e consensos mais atualizados das especialidades médicas, devendo o gestor do SUS arcar com o dispêndio financeiro necessário para a execução dos procedimentos, garantindo a utilização de protocolo isonômico aos pacientes particulares e de planos de saúde. (NR)

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Cícero Almeida, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“A população de idosos no mundo tende a aumentar de forma significativa. Estima-se que em 2025 o número de idosos no mundo se situará na casa dos 2 bilhões. No Brasil, em dez anos, a população com mais de 60 anos teve um incremento de 8,6 milhões de idosos, sendo projetado para 2027 o número de 27 milhões de pessoas com mais de 60 anos.

Nos dias atuais, o país já vem enfrentando um problema dramático que é o financiamento público para o atendimento da saúde dos idosos o que exige a adoção de medidas urgentes para garantir o acesso ao diagnóstico e tratamento dos cidadãos inseridos nesta faixa etária.

O sistema suplementar de saúde, representado pelos inúmeros planos deste gênero de assistência, restringe cada vez mais o acesso dos idosos aos diversos tipos de procedimentos e a cada dia institui barreiras de desestímulo para o ingresso de pessoas idosas no sistema, quando até forma abusiva, promove reajustes insuportáveis para as finanças da maioria da população idosa.

O presente Projeto de Lei trata de positivar de forma incisiva a obrigação do Estado brasileiro com a saúde da população idosa, garantindo o acesso ao diagnóstico e tratamento recomendado pelas especialidades médicas para cada doença, respeitando os consensos, diretrizes e a isonomia do protocolo utilizado para os pacientes do SUS, proporcionando os mesmos meios diagnósticos e tratamentos equânimes utilizados para pacientes dos planos de saúde e particulares, evitando uma diferenciação de atendimento em razão da condição financeira do paciente”.

Pelas razões expostas, solicitamos o empenho dos nobres deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)*](#)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)*](#)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)*](#)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.188, DE 2019

Inclui o § 8º ao Artigo 15 da lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.188/2019 propõe garantir as pessoas idosas usuárias do SUS a realização de todas as condutas prescritas, incluindo exames e tratamentos, previstos em diretrizes e consensos internacionais atualizados.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de fornecer as pessoas idosas usuárias do SUS todos os cuidados previstos em protocolo clínico e diretrizes terapêuticas internacionais, mais atualizados, como forma de garantir a essa parcela da população o mesmo atendimento dispensado às pessoas com planos privados de saúde suplementar.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD). Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213476267600>



II - VOTO DA RELATORA

O Brasil vive um processo de rápida transição demográfica, com redução proporcional da população jovem, devido à queda da natalidade, e aumento da população idosa, em razão da maior longevidade.

Uma das consequências desta transição demográfica é o aumento da prevalência de doenças crônico-degenerativas na população, em decorrência da melhora dos cuidados em saúde, do aumento da expectativa de vida, e de mudanças do padrão de vida, relacionadas à alimentação inadequada, sedentarismo, consumo de álcool e utilização de tabaco.

O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, veio como forma de assegurar direitos a essa parcela cada vez maior da população, trazendo todo um capítulo sobre o direito à saúde.

Contudo, não é possível deixar de considerar outras assimetrias além da diferença entre pessoas jovens e pessoas idosas.

As diferenças socioeconômicas sabidamente refletem na qualidade do cuidado à saúde, tanto no acesso aos serviços quanto nos recursos diagnósticos e terapêuticos.

O projeto de lei em análise busca equalizar essa assimetria socioeconômica, prevendo que os consensos e diretrizes médicas – que comumente são observados pelos médicos em serviços privados – sejam também utilizados no Sistema Único de Saúde.

Portanto, a conclusão deste parecer é que o Projeto de Lei em análise muito contribui com a situação das pessoas idosas.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.188/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213476267600>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.188, DE 2019

Inclui o § 8º ao Artigo 15 da lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na audiência pública ocorrida nesta Comissão, no dia 24/06/2021, às 10h, foi discutido o PL 4.188/2019. Na ocasião foram apresentadas as posições dos debatedores e, diante disso, acato a sugestão de supressão da expressão “isonômico” contido na proposição inicial.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 4.188/2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

Deputada **TEREZA NELMA**
Relatora



* C D 2 1 4 2 1 9 9 5 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.188/2019

PROJETO DE LEI Nº 4.188, DE 2019

Inclui o § 8º ao Artigo 15 da lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 1º - Fica incluído o §8º no Artigo 15 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 com a seguinte redação:

Art. 15

§8º - Fica garantido o acesso aos idosos usuários do SUS, a todos os exames para diagnósticos e tratamentos estabelecidos pelas diretrizes e consensos mais atualizados das especialidades médicas, devendo o gestor do SUS arcar com o dispêndio financeiro necessário para a execução dos procedimentos, garantindo a utilização de protocolo aos pacientes particulares e de planos de saúde. (NR)

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões , em de julho de 2021.

Deputada **TEREZA NELMA**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.188, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo e com complementação de voto, do Projeto de Lei nº 4.188/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Paula Belmonte, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210058905400>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N. 4.188/2019

PROJETO DE LEI Nº 4.188, DE 2019

Inclui o § 8º ao Artigo 15 da lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 1º - Fica incluído o §8º no Artigo 15 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 com a seguinte redação:

Art. 15

§8º - Fica garantido o acesso aos idosos usuários do SUS, a todos os exames para diagnósticos e tratamentos estabelecidos pelas diretrizes e consensos mais atualizados das especialidades médicas, devendo o gestor do SUS arcar com o dispêndio financeiro necessário para a execução dos procedimentos, garantindo a utilização de protocolo aos pacientes particulares e de planos de saúde. (NR)

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2021.

Deputado DR. FREDERICO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210085399000>

